

PARECER N° , DE 2007

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem n.º 64, de 2007 (nº 208, de 2007, na origem), do Presidente da República, encaminhando ao Senado Federal proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, **com garantia da União**, no valor total equivalente a até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Banco Europeu de Investimento – BEI, destinada a financiar o Programa Multisetorial BEI – Linha de Crédito – ALA III.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Presidente da República encaminha para apreciação do Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a conceder garantia à operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor total equivalente a até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Europeu de Investimento – BEI.

Os recursos advindos dessa operação de crédito serão destinados à composição de fundos do BNDES no âmbito do Programa Multisetorial de Crédito – Ala III.

Como enfatizado no Parecer GERFI/COREF/STN nº 152, de 1º de março de 2007, *o objetivo do pretendido empréstimo é apoiar o financiamento pelo BNDES de projetos de investimento que representem mútuo interesse do Brasil e dos países da Comunidade Européia, a serem realizados por empresas subsidiárias de empresas européias, por joint-*

ventures entre empresas brasileiras e européias, ou por outras empresas brasileiras.

Cabe destacar que os financiamentos do BNDES constituem, praticamente, a única fonte de empréstimos de longo prazo para investimentos no país. A despeito do substancial volume de recursos anualmente aplicado pelo Banco no financiamento de projetos de empresas dos mais variados setores da economia nacional, os recursos desse empréstimo contribuirão para a modernização, expansão e diversificação do setor produtivo brasileiro, com impactos positivos sobre o nível de emprego e de competitividade das empresas beneficiadas nos mercados interno e externo.

De acordo com informações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo total do Programa está estimado em um valor total equivalente a US\$ 100,0 milhões, sendo US\$ 50,0 milhões aportados pelo BEI, e os outros US\$ 50,0 milhões provenientes do BNDES, como contrapartida nacional.

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN): **TA385084**. Dessa forma, a referida operação de crédito foi credenciada por intermédio da Carta de Credenciamento Decic/Diope/Suaut-2006/176, de 13 de setembro de 2006, tendo sido prorrogada por noventa dias, contados a partir de 8 de março de 2007, conforme a Carta Decic/Diope/Suaut – 2007/017, dessa mesma data, do Banco Central do Brasil.

Ademais, as condições financeiras do empréstimo são as usualmente praticadas pelo BEI, instituição financeira multilateral, cujo capital é composto por recursos advindos dos países da Comunidade Européia. Geralmente, as condições financeiras provenientes dessas instituições são mais favoráveis do que as oferecidas pelas instituições privadas.

A presente operação de crédito com o BEI poderá ser contratada com a opção de taxa fixa, conforme o custo de captação do Banco, ou variável, baseada na *LIBOR* de seis meses mais margem fixa.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo efetivo desse empréstimo deverá ser da ordem de 5,95% ao ano, considerando um cenário de *LIBOR* futura ascendente.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a concessão de quaisquer garantias por parte da União corresponde a uma operação de crédito e onera os seus limites de endividamento. Dependem de prévia autorização do Senado Federal tão-somente as operações financeiras externas, ou internas que extrapolam aqueles limites.

Essas operações financeiras estão, portanto, sujeitas ao cumprimento das condições e exigências estabelecidas na referida resolução que, além de observância quanto aos aspectos de natureza estritamente financeira, exige que a União observe as seguintes condições prévias à prestação de garantias:

1) do oferecimento de garantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que a União possa vir a fazer se chamada a honrar a garantia; e

2) que o tomador não esteja inadimplente com a União ou com as entidades controladas pelo Poder Público Federal.

Depreende-se das informações que acompanham a presente Mensagem, a inexistência de riscos relevantes que o garantido (BNDES) não cumpra as obrigações financeiras a serem garantidas pela União. Isso porque, segundo Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional, anexos ao Processado, o BNDES apresenta sólida estrutura financeira, confirmada, sobretudo, pelo seu coeficiente de adequação do patrimônio líquido (Índice de Basiléia). Ademais, os desembolsos do BNDES com os serviços do empréstimo são relativamente pequenos (o maior desembolso previsto alcança cerca de US\$ 4,5 milhões), quando considerados os valores de receita e despesa provenientes de sua intermediação financeira, não gerando, assim, pressões significativas no seu fluxo de caixa. Em suma, o Banco apresenta situação

econômico-financeira considerada satisfatória pela STN e que demonstra sua capacidade de pagamento do empréstimo.

Ainda de acordo com informações contidas no referido parecer da STN, inexistem débitos em nome do BNDES junto à União e entidades da administração pública federal. Não há, também, registros de compromissos honrados pelo Tesouro Nacional em nome do BNDES em operações garantidas nos últimos dois anos.

Relativamente ao oferecimento de garantias da parte do BNDES, ainda de acordo com o referido Parecer GERFI /COREF/ STN nº 152, *considerando tratar-se de empresa pública cujo capital pertence integralmente à União, não cabe vinculação de contragarantias nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101/00.*

Dessa forma, estariam sendo cumpridas e obedecidas as exigências definidas no § 9º do art. 3º da Resolução nº 96, de 1989.

Quanto aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas na Constituição Federal e na Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) os limites de endividamento da União, estipulados nos arts. 2º, 3º e 4º da referida resolução são atendidos, conforme é informado no referido Parecer STN/COREF/GERFI;

b) o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, PGN/COF/Nº 609, de 29 de março de 2007, encaminhado ao Senado Federal, no exame das cláusulas da minuta contratual, conclui que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie, tendo sido observado o disposto no art. 5º da Resolução nº 96/89, que veda disposição contratual de natureza política ou atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

c) com relação à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado pela Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos que a operação de que se trata financia ações não-orçamentárias, as quais não constam, obrigatoriamente, do Plano Plurianual.

Por outro lado, considerando as informações do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST/MP, a STN conclui que a captação em exame está prevista na rubrica *Operações de Crédito Externo – Moedas/Outras, do Programa de Dispêndios Globais do BNDES para 2007, aprovado pelo Decreto nº 5.939, de 19 de setembro de 2006.*

Quanto à operação de crédito a ser contratada pelo BNDES, vale notar que a ela não se aplicam as disposições constantes da referida Resolução nº 96, de 1989. Nos termos dispostos em seu art. 13, as instituições financeiras federais, assim como o Banco Central do Brasil, não são objeto do controle de endividamento estabelecido por aquela Resolução.

Ressalte-se por fim que o cálculo estimativo realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, de um custo efetivo equivalente a 5,95% ao ano, é considerado bastante favorável e aceitável por aquela Secretaria.

III – VOTO

Somos, assim, pela autorização pleiteada pela Mensagem nº 64, de 2007, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2007

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à operação de crédito externo, a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor total equivalente a até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Europeu de Investimento – BEI.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor total equivalente a até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Europeu de Investimento – BEI.

Parágrafo único. Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento do Programa Multisetorial BEI – Linha de Crédito – ALA III.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito referida no art. 1º são as seguintes:

I – valor: o equivalente em euros a US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

II – contrapartida: o equivalente em reais a US\$ 50.000.000,00(cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), provenientes do BNDES;

III – desembolso: não serão aceitos pedidos de desembolso após trinta e dois meses contados da assinatura do contrato;

IV – amortização: por tranches de desembolso, com carência de três anos, contados da data do respectivo desembolso, de duas a dezoito parcelas semestrais, consecutivas e iguais, com vencimento nos dias de pagamento estipulados em cada Notificação de Desembolso;

V – juros: com opção de taxa fixa, conforme o custo de captação do BEI, ou variável, baseada na *LIBOR* semestral mais margem fixa, exigidos semestralmente, postecipados, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, devidos nas datas de pagamento estipuladas em cada Notificação de Desembolso, sendo que cada uma dessas Notificações informará o percentual da taxa fixa aplicável à respectiva tranche, ou o valor da *LIBOR* e da margem aplicável.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida num prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2007.

, Presidente

, Relator